Ilustríssimo Senho Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Administração.

TOMADA DE PREÇOS N°.: 05/2021

PROCESSO N°: 1540/2021

VIA PRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada na forma de seu contrato social vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** quanto ao recurso administrativo interposto pela **RODRIGUES E ORTIZ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados.

I – DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração da Municipalidade de Rio Grande da Serra fez publicar licitação, na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço, sob nº 05/2021, objetivando a contratação de empresa para execução de pavimentação e sinalização da Rua Avaré no Parque América, no município de Rio Grande da Serra.

A **VIA PRECISA**, ora recorrida, atendeu à convocação da Secretaria Municipal de Administração, apresentando, para tanto, documentação e proposta comercial rigorosamente de acordo com as disposições editalícias.

Isso tanto é verdade, que a Comissão Permanente de Licitações, após abertura do envelope documento das empresas partícipes, resolveu habilitar a ora recorrida, eis que a documentação apresentada se encontrava rigorosamente de acordo com o edital.

Por sua vez, a empresa **RODRIGUES E ORTIZ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, que também participou do certame, restou também habilitada porém desclassificada em virtude de não ter apresentado o atestado de realização de visita técnica, descumprindo, portanto, os itens 1.5.1 e 1.6 do Edital.

Em face da decisão de desclassificação, insurgiu-se a empresa **RODRIGUES E ORTIZ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, ora Recorrente, alegando que

VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EPP
CNPJ: 31.133.672/0001-07
Endereço: Estrada do Rio Pequeno, 22, Jd. Decauville, Rio Grande da Serra - SP

Recebi em 19/05/22
JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

teria de fato realizado a referida visita técnica, sendo que apenas omitiu a apresentação da comprovação.

Entendeu a Recorrente, que tal omissão representaria uma mera formalidade que não poderia ter o condão de fundamentar a sua desclassificação, sob pena de incorrer em formalismo excessivo. Requereu, portanto, a reforma a r. decisão recorrida para que seja aceita a apresentação extemporânea da comprovação da vistoria técnica e consequentemente a empresa classificada no certame.

Em apertada síntese, esses são os fatos. Passemos, pois, ao direito.

II – DO CASO EM CONCRETO A LUZ DO DIREITO

Preliminarmente, e para que não reste qualquer dúvida, necessário se faz revisitar as normas editalícias que levaram à desclassificação da empresa Recorrente:

> **1.5.1.** As licitantes deverão realizar vistoria técnica dos locais, através de seu representante legal, devidamente credenciado pela empresa, a fim de tomar ciência de todas as condições e demais peculiaridades para o cumprimento das obrigações do objeto da presente licitação, e adequada formulação da proposta. **O comprovante de vistoria deverá constar no Envelope nº 2 – Proposta Comercial.**
>
> **1.6.** Declaração de Visita técnica, conforme modelo constante do Anexo IX deste Edital, impresso em papel timbrado da empresa e validado por funcionário da Secretaria de Obras e Planejamento. **O atestado deverá constar no Envelope nº 2 "Proposta".**
>
> (Grifos do original)

A disposição editalícia supracitada é suficientemente clara, no sentido de ser exigido que as licitantes apresentem a comprovação da vistoria realizada no envelope da proposta comercial. Tão claro foi o edital em relação à referida exigência, que a obrigação foi replicada em dois itens e, inclusive, foi até grifada.

No que diz respeito à obrigatoriedade de cumprimento das normas editalícias, tem-se que o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório** impõe tanto à Administração quanto ao Administrado o dever de cumprir com as regras editalícias de forma objetiva. Tal princípio está positivado no art. 41 da Lei no 8.666/1993, que assim reza:

> Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> (Grifou-se)

Desataca-se que o referido princípio tem como uma de suas principais finalidades nortear o trabalho dos Administradores, justamente, no que se refere à análise da documentação apresentada pelos licitantes, para assim evitar avaliações subjetivas que

VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EPP
CNPJ: 31.133.672/0001-07
Endereço: Estrada do Rio Pequeno, 22, Jd. Decauville, Rio Grande da Serra - SP

possam de alguma maneira direcionar o resultado das concorrências, prejudicando o interesse de algum licitante em benefício de outro.

Isto quer dizer que o desrespeito ao princípio da vinculação ao Edital traz como consequência a violação **ao princípio da isonomia** dos licitantes perante a Administração, vez que, se a Administração realiza a avaliação das propostas de um licitante sem a observância das normas do Edital, estará, sem dúvidas, dispensando um tratamento diferenciado em prejuízo dos demais participantes.

Por fim, não se pode olvidar que o princípio de vinculação ao edital está fortemente ligado ao **princípio da legalidade,** que se encontra no *caput* do art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios reitores da atuação da Administração Pública.

Pelos argumentos expostos, conclui-se que a Administração Pública não deve dar provimento ao Recurso da **RODRIGUES E ORTIZ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA,** pois, se o fizer, estará beneficiando ilegalmente à Recorrente ao permitir sua classificação, mesmo quando deixou de cumprir uma norma editalícia.

Dessa forma, conclui-se que ar. Decisão recorrida está de acordo com a lei e com os princípios basilares do Direito Administrativo, razão pela qual merece ser mantida, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

III – DO PEDIDO

À vista do exposto é a presente para requer o recebimento das contrarrazões, postulando, desde logo, pela mantença da decisão que desclassificou a **RODRIGUES E ORTIZ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

VIA PRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP

Abias Rodrigues de Assis

CPF/MF 084.467.388-99